

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1645, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO**

"Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Jorge Solla e outros)

Modifique-se a redação do Art. 25 da Lei 6.880, de 1980, alterado pelo Art. 1º do PL 1.645/2019, para incluir dois novos parágrafos, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

“Art. 25

§1º

§2º Aplicam-se os dispositivos da presente lei aos membros das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal relacionados à transferência para inatividade e concessão de pensão, em cumprimento ao disposto no inciso XXI do Art. 22 da Constituição Federal, sem prejuízo de outros direitos mais benéficos estabelecidos em legislação específica do respectivo ente federado.

§3º Cumpridos os requisitos para a transferência à inatividade e concessão de pensão, até a data de edição desta lei, os militares estaduais, do Distrito Federal e seus dependentes poderão optar, a qualquer tempo,

pela aplicação das regras do respectivo ente federado vigentes quando da confirmação do direito adquirido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 6/2019, que redefine as normas constitucionais sobre Seguridade Social também fixou competência da União para legislar sobre regras de transferência para a inatividade e pensão dos militares estaduais e bombeiros.

Considerando que o Projeto 1.645/2019, sob apreciação nesta Casa, trata do sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas, é a presente emenda para estabelecer a unidade das normas a todos os militares do país, aí incluindo, por equiparação, os policiais militares e bombeiros dos estados e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a presente emenda assegura o direito adquirido para aqueles que já tiverem cumprido os requisitos para a transferência para a inatividade e pensão, bem como a aplicação de outras normas mais benéficas, eventualmente existentes em cada ente federado.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **JORGE SOLLA**
PT-BA